

Contratantes que venham de futuro a produzir-se, e que não haja sido possível resolver por meios diplomáticos, serão sujeitas ao Tribunal Permanente de Arbitragem, criado na Haia pela convenção de 29 de Julho de 1899, contanto que não entendam com os vitais interesses, a honra ou a independência dos dois Estados Contratantes, ou os interesses de terceira Potência.

#### ARTIGO 2.º

Para cada caso particular e antes de recorrerem ao mencionado Tribunal, convirão as Altas Partes Contratantes num compromisso especial em que se exprima claramente o assunto em litigio, o alcance das faculdades atribuídas aos árbitros e se estipulem as disposições que hajam de observar-se quanto à constituição do tribunal e às formas de processo usadas nele.

#### ARTIGO 3.º

O presente acôrdo ficará em vigor por espaço de cinco anos, contados do dia da sua assinatura.

Feito em duplicado, em Londres, aos 16 dias do mês de Novembro de 1914.

(L. S.)—*M. Teixeira Gomes.*

(L. S.)—*E. Grey.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 398

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 1 de Fevereiro de 1916 o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da pro-

the two Contracting Parties, and which it may not have been possible to settle by diplomacy, shall be referred to the Permanent Court of Arbitration established at The Hague by the Convention of the 29th July, 1899, provided, nevertheless, that they do not affect the vital interests, the independence, or the honour of the two Contracting States, and do not concern the interests of third Parties.

#### ARTICLE II

In each individual case the High Contracting Parties, before appealing to the Permanent Court of Arbitration, shall conclude a special Agreement defining clearly the matter in dispute, the scope of the powers of the Arbitrators, and the periods to be fixed for the formation of the Arbitral Tribunal and the several stages of the procedure.

#### ARTICLE III

The present Agreement is concluded for a period of five years, dating from the day of signature.

Done in duplicate, at London, the 16th day of November, 1914.

víncia de Angola, não compreendidos na bacia convencional do Congo.

Art. 2.º É prorrogado até 1 de Fevereiro de 1916 o prazo estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidos na bacia convencional do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.